PARECER PAR - GACS CLO - 10463/2017

PROCESSO TC/MS	:	**TC/5803/2013**
PROTOCOLO	:	**1413227**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS**
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	**MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA**
TIPO DE PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012**
RELATOR (A)	:	**IRAN COELHO DAS NEVES**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). INFRINGÊNCIA DO ART. 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 59, III E 42, *CAPUT*, DA LCE Nº 160/2012). MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas – MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou conclusivamente sobre estas contas anuais de gestão, por meio do parecer “PAR - GACS CLO - 17410/2015” (peça nº 33), posicionando-se pela irregularidade, nos termos a seguir:

> **"3. CONCLUSÃO**
>
> ...
>
> 3.1) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, caput, combinado com o art. 59, III, ambos da LO-TCE/MS;
>
> 3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I, em face do ato infracional previsto no artigo 42, caput, da LO-TCE/MS, conforme subitem 2.3.3."

Percorrido o rito regimental, os autos do processo, após terem passado pela apreciação do douto Ministério Público de Contas e do Excelentíssimo senhor Conselheiro Relator, contando, ainda, com despacho exarado por esta Auditoria, culminando em novas intimações, e respostas, do responsável por estas contas, retornam a este Órgão para emissão de novo parecer[1], em razão de determinação contida nos termos do Despacho "DSP - G.ICN - 24767/2016", à peça nº 45.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Observe-se inicialmente, que cabe a esta Auditoria nesta fase instrutiva processual se manifestar apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos prestados pelo gestor municipal em resposta a última intimação realizada por esta Corte de Contas, haja vista que já havia emitido parecer nos autos do processo, conforme já dito anteriormente, à peça nº 33, parecer PAR - GACS CLO - 17410/2015.

De acordo com os subitens 2.3.3 e 2.3.8 do mencionado o parecer,

[1] Peças nº 34 a 53.

constatou-se o descumprimento do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 na forma transcrita a seguir:

> **"2.3.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal**
>
> ...
>
Fundamento	Exigências	Situação
CF/88 (art. 164 § 3º) e LRF (art. 43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	**Irregular** (peça nº 23)
>
> ...
>
> **2.3.8) Das irregularidades apontadas**
>
> Constatou-se nos autos do processo a seguinte irregularidade:
>
> a- Infringência do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 em razão das disponibilidades de caixa não terem sido depositadas em sua totalidade em instituições financeiras oficiais, conforme motivos expostos no subitem 2.3 e, concomitantemente, incorreu em infração prevista no art. 42, caput, da LO-TCE/MS.

A respeito desse assunto, o gestor apresentou defesa[2], alegando, em síntese, "*que a conta aberta no banco HSBC é utilizada na movimentação da folha de pagamento dos servidores públicos*" e que os "*depósitos efetivados em bancos e cooperativas não oficiais são referentes aos salários e vencimentos dos servidores públicos municipais*", vindo, ainda, informar que a "*Administração alienou sua folha de pagamento a um banco privado*".

Visando reforçar a possibilidade de utilização de banco não oficial para pagamento de servidores, o responsável por estas contas apresentou

[2] Peça nº 53.

posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito de Recurso Extraordinário nº 444056, corroborando as argumentações do Ministério Público Federal, no sentido de que acolher o "deslocamento de disponibilidade de caixa para satisfazer despesas com pessoal".

Nesse sentido, o entendimento desta Auditoria se alinha às argumentações apresentadas pelo responsável por estas contas, razão pela qual concorda com a possibilidade do uso de instituições financeiras não oficiais para fins de pagamento dos salários de servidores públicos, nesse caso, municipais.

Contudo, em que pese as alegações prestadas pelo responsável, informando que a Administração teria "alienado" sua folha de pagamento a um banco privado, não foi apresentada qualquer prova para confirmar tal afirmação, tampouco foi demonstrada a licitação e contratação com a mencionada instituição financeira.

Nesse diapasão, ao se examinar os extratos bancários, pode se constatar que, além do pagamento de servidores, foram realizados outros tipos de movimentações bancárias em instituição financeira não oficial, conforme se vê em extratos do Banco HSBC Bank Brasil S.A[3], onde de verifica a realização de operações denominadas de "*saques com cheque*", "*cheques compensados*", de aplicações de renda denominadas "*APLIC FIC OVER"* e resgate "RSG FIC OVER", não se tratando, portanto, na essência, de pagamento de servidores municipais.

Portanto, no entender desta Auditoria, a resposta apresentada pelo responsável por estas contas não tem o condão de suprimir a irregularidade levantada nos autos do processo, referente ao descumprimento das disposições do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, pois foram realizadas aplicações e

[3] Peça 23, fls. 261/267; 279/285; 296/302; 314/320; 332/338; 350/356; 370/374; 388/394; 407;413; 428/434; 448/450 e 465/471.

movimentações financeiras em instituições bancárias não oficiais.

Ressalta-se que a matéria em debate foi sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

> *"são instituições financeiras oficiais o Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou "(...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual." (TCU, Acórdão 1967/2006 – Plenário, número interno do documento AC-1967-43/06-P. consulta/715524 – IV/VN/F/SO/MG/s.f)"*

Ademais, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.661-5 (D.J. 23/08/2002), o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição da República, pronunciou-se nos seguintes termos:

> *"A norma constitucional inscrita no art. 164, 3° da Carta Política projetou-se no art. 43, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitucional referida, estabelece que 'As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o §3° do art. 164 da Constituição'.*
>
> *Essa regra legal, bem por isso, mereceu, daqueles que estão a examinar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a observação de que 'o caput do artigo reitera norma constitucional, vale dizer, os saldos financeiros da Administração direta, autarquias, fundações (...) serão depositados em instituições financeiras oficiais', assim consideradas aquelas controladas 'pelo Poder*

> *Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados' (FLÁVIO C. TOLEDO JR. e SÉRGIO CIQUERA ROSSI, "Lei de Responsabilidade Fiscal", p 199/200, 2001, Editora NDJ)."*

No mesmo rumo, o assunto foi objeto de consulta perante os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, cujas conclusões foram as seguintes:

> *"são bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual" (TCE/MG, consulta nº : 715524)*

> *"O Município deve depositar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), sendo livre a escolha por instituição federal, estadual ou municipal."(TCE/ES, consulta nº 2735/2005)*

Assim, a conduta do gestor público violou o comando do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 43, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e, concomitantemente, incorreu na infração prevista nos artigos 42, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

Por todo o exposto, esta Auditoria entende que a impropriedade verificada e apontada no parecer inicial não foi sanada, razão pela qual mantém o entendimento registrado na peça nº 33.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria ratifica a conclusão emitida no Parecer "PAR - GACS CLO - 17410/2015", peça nº 33, opinando nos seguintes termos:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, *caput*, combinado com o art. 59, III, ambos da LO-TCE/MS;

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I, em face do ato infracional previsto no artigo 42, *caput*, da LO-TCE/MS, conforme subitem 2.3.3 do citado Parecer.

É o parecer.

***Ao Ministério Público de Contas*.**

Campo Grande/MS, 3 de agosto de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

pea